



*PROCESSOS TC 11616/20*  
*Documento TC 29551/20*

Origem: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Natureza: Inspeção Especial de Licitações e Contratos – Dispensa de Licitação – COVID-19

Responsável: Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior (Secretário)

Interessada: Juliana Pereira de Lima (Presidente da Comissão de Licitação)

Interessada: SM Cordeiro de Melo Eirelli – EPP (empresa contratada)

Interessado: Sergio Murilo Cordeiro de Melo (representante da SM)

Advogado: Gustavo Bedê Aguiar (Procurador Municipal)

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

### **DISPENSA DE LICITAÇÃO E CONTRATO. COVID-19.**

Município de João Pessoa. Secretaria Municipal de Saúde. Dispensa de Licitação 10.018/20. Aquisição de aparelhos de ar condicionado do tipo split, com instalação, para atender as necessidades de adequação do prédio do antigo HTOP (PRONTOCOR) no atendimento a pacientes com COVID-19. Justificativas eficazes apresentadas pelo Gestor. Recursos municipais aplicados. Regularidade. Encaminhamento. Arquivamento.

### **ACÓRDÃO AC2 – TC 00616/21**

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de análise da Dispensa de Licitação 10.018/20, seguida do Contrato 10.603/20, materializados pelo Município de João Pessoa, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, sob a gestão do Secretário, Senhor ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR, cujo objeto consistiu na aquisição de aparelhos de ar condicionado do tipo split, com instalação, para atender as necessidades de adequação do prédio do antigo HTOP (PRONTOCOR) no atendimento a pacientes com COVID-19, especificamente 15 de 9.000 BTUs, 39 de 12.000 BTUs, 21 de 18.000 BTUs e 12 de 30.000 BTUs, sendo contratada a empresa SM CORDEIRO DE MELO EIRELI – EPP (CNPJ 05.560.250/0001-08), ao preço global de R\$181.275,00.



PROCESSOS TC 11616/20  
Documento TC 29551/20

Após o exame dos elementos inicialmente encartados nos autos, a Auditoria lavrou relatório técnico (fls. 269/273), por meio do qual apontou a necessidade de justificativas, por parte do gestor, quanto a possível sobrepreço apontado:

Potência em BTU	Preço Pessoa Física (a)	Preço Pessoa Jurídica (b)	Preço Contrato 10.603/20 (c)	Diferença Para maior cotação (d)=(c-*)	Quantidade Adquirida (e)	Prejuízo (d) x (e)
9.000	877,07	695,35	1.580,00	702,93	15	10.543,95
12.000	963,65	789,62	1.675,00	711,35	39	27.742,65
18.000	1.360,37	1.430,37	2.250,00	819,63	21	17.212,23
30.000	2.287,21	2.561,95	3.750,00	1.188,05	12	14.256,60
<b>Montante do Prejuízo em face dos indícios de sobrepreço++++++</b>						<b>69.755,43</b>

Citação dos responsáveis pelo procedimento licitatório e defesas apresentadas por meio dos Documentos TC 44932/20 e 44933/20 (fls. 274/551).

Ao examinar as defesas, a Auditoria assim concluiu (fls. 558/565):

#### 4. Conclusão

Por todo o exposto e o mais que constam dos presentes autos, esta auditoria conclui que **os esclarecimentos produzidos pelos interessados são insuficientes para afastar a indicação de sobrepreço suscitada no relatório inicial ante a ausência:**

- a) Na documentação fiscal apresentada, **de registro da realização de serviços de instalação;**
- b) Na documentação pertinente à DISPENSA DE LICITAÇÃO 10.018/20, **de elementos objetivos que permitam aferir o dimensionamento dos serviços de instalação supostamente contratados;** e,
- c) Nos argumentos produzidos, **de parâmetros objetivos que atestem a realização dos serviços supostamente realizados.**

Ademais, reputam-se válidos os parâmetros extraídos do PREÇO DE REFERÊNCIA.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSOS TC 11616/20  
Documento TC 29551/20

O Ministério Público de Contas, através de cota do Procurador Luciano Andrade de Farias, fls. 568/579, pugnou no seguinte sentido:

Nesse contexto, diante da considerável alteração de enfoque das irregularidades entre o primeiro e o segundo relatórios, inclusive com a inserção de novos elementos fáticos que vão de encontro à tese defensiva, entendo que, para que se garantam o contraditório e a ampla defesa, faz-se necessária a intimação do Gestor do FMS para que se manifeste sobre os novos elementos inseridos pela Auditoria em seu último pronunciamento.

Intimados, os responsáveis apresentaram esclarecimentos por meio dos Documentos TC 60151/20 (fls. 599/618), TC 60152/20 (621/640) e TC 60153/20 (fls. 643/662), sendo analisados pela Unidade Técnica em relatório de fls. 669/677, no qual conclui:

Examinada as novas DEFESAS produzidas pelos interessados, esta auditoria conclui:

a) Reiterando que

- Na documentação fiscal apresentada, inexistente registro da realização de serviços de instalação;
- Na documentação pertinente à DISPENSA DE LICITAÇÃO 10.018/20, faltam elementos **objetivos que permitam aferir o dimensionamento dos serviços de instalação supostamente contratados;** e,
- Nos argumentos produzidos, **não foram apresentados elementos objetivos que permitam dimensionar o montante dos serviços e insumos de instalação utilizados.**



PROCESSOS TC 11616/20  
Documento TC 29551/20

b) Sugerindo:

- Julgamento IRREGULAR do PROCEDIMENTO ante a ausência de ELEMENTOS OBJETIVOS QUE PERMITISSEM AVALIAR OS SERVIÇOS E INSUMOS NECESSÁRIOS À INSTALAÇÃO dos APARELHOS, tornando, portanto, **INVÁLIDAS AS COTAÇÕES DE PREÇOS REALIZADAS SEM ESTAS ESPECIFICAÇÕES; e,**
- **Admitindo-se a realização de serviços de instalação, pela imputação de débito ao GESTOR no valor de R\$ 37.726,38, em razão do sobrepreço contratado e superfaturamento verificado no processamento da despesa.**

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em nova cota, fls. 680/694, pugnou:

**ISTO POSTO, requer este MPC a intimação dos interessados para que se pronunciem sobre os documentos anexos, sobretudo sobre o fato de a própria empresa contratada que o custo unitário da instalação dos aparelhos foi de R\$ 100,00, valor distinto daquele mencionado na Defesa a partir de indicação da Auditoria a partir de parâmetros diversos, tendo em vista que o órgão não informou.**

Procedida a intimação dos responsáveis pelo procedimento licitatório e a citação da empresa SM CORDEIRO DE MELO EIRELLI – EPP, através do seu representante, Senhor SÉRGIO MURILO CORDEIRO DE MELO, foram apresentados esclarecimentos por meio dos Documentos TC 07168/21 (fls. 704/755), TC 07433/21 (fls. 757/759) e TC 13461/21 (fls. 766/866).



PROCESSOS TC 11616/20  
Documento TC 29551/20

A Auditoria analisou as defesas e emitiu relatório às fls. 873/886, no qual concluiu pela regularidade da dispensa de licitação e do contrato dela decorrente:

Para efeito de referência tomamos apenas os preços praticados para os aparelhos de 9.000, considerando os valores mais baixos encontrados e somados ao valor de R\$300,00, preço médio de instalação, teremos:

	AGRATTO	CONSUL	LG
<b>Aparelho 9.000Btus</b>	1.800,05 (1500,05 + 300,00)	1.468,20 (1168,20 + 300,00)	2.188,00 (1889 + 300,00)

Em face da pesquisa acima apresentada e da defesa e tabela apresentada as fls 777 dos autos, essa Auditoria entende não ter havido sobrepreço nos serviços executados, principalmente sabendo tratar-se de compra emergencial pela situação da pandemia, onde sabemos que numa situação normal e numa licitação na modalidade pregão a contratante poderia ter obtido melhores preços, o que não foi o caso.

Vale salientar também que a pesquisa realizada com o Preço de referência não indica marca nem modelo do produto indicado o que prejudica a comparação dos preços.

#### CONCLUSÃO:

Frente ao exposto, essa Auditoria entende como regulares a Dispensa de Licitação nº 10.018/2020 e seu contrato decorrente.

Novamente chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em Parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade de Farias (fls. 889/897) assim pugnou:

Isto posto, opina este membro do Ministério Público de Contas no sentido de:

1. **REGULARIDADE** com ressalva<sup>1</sup> da DISPENSA DE LICITAÇÃO 10.018/2020;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-gestor responsável, com fulcro no art. 56, II e VI, da LOTCEPB, pela ausência de especificação por completo das parcelas pagas em decorrência da contratação, violando o disposto no artigo 4º §2º, da Lei nº 13.979/20;
3. **ENVIO DE RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Secretaria de Saúde Municipal para que as práticas expostas não sejam reiteradas;

O processo foi agendado, dispensando-se as intimações.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 11616/20  
Documento TC 29551/20

### **VOTO DO RELATOR**

**Sobre a preliminar** aventada às fls. 289/290 e 422/423 cabe afastar a ilegitimidade passiva do parecerista, conforme qualificação lançada pelas defesas. Longe de figurar apenas como parecerista, a assessoria jurídica abarca todo o certame, exercendo atividade vigilante para a adequação normativa do procedimento levado a cabo pela pública administração, exercendo até mesmo parcela do controle interno nas modalidades preventiva e concomitante.

Convidar a assessoria jurídica, participe do contexto da licitação, ao processo de controle externo, seja por notificação, citação ou intimação, está muito longe do arbítrio da acusação precoce de culpa, dolo ou erro grosseiro, mas da proximidade do pleno reconhecimento de sua competente e pertinente colaboração para a elucidação dos fatos e atos em debate quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Cabe, assim, timbrar precedente anexado pelas defesas:

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX.*

*I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 7 Tribunal de Justiça de Minas Gerais 13ª ed., p. 377.*

*II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido.*

*(STF - MS 24073 / DF - Relator: Min. CARLOS VELLOSO - Data do Julgamento: 06/11/2002).*

Aliás, a culpa, o dolo ou o erro grosseiro só se descobre no curso da investigação e para concretizar os sagrados princípios do contraditório e da ampla defesa é necessário formar o processo com os participantes do fato cotejado desde o início do procedimento, com oportunidade de produzirem seus argumentos, sendo, pois, devido e necessário o chamamento.



PROCESSOS TC 11616/20  
Documento TC 29551/20

**Quanto ao mérito**, a licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

No caso da dispensa de licitação em análise, a Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa baseou o procedimento no art. 4º, da Lei 13.979/2020, em vigor desde 07/02/2020, específica para as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, na Medida Provisória 926/2020 e em Decreto local, conforme AUTORIZAÇÃO PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO à fl. 37, datada de 16/04/2020, cujo teor daquele art. 4º segue, sem as alterações da Lei 14.035 de 11/08/2020:

*Art. 4º. É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.*

*§ 1º. A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.*

*§ 2º. Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.*

*§ 3º. Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido.*



PROCESSOS TC 11616/20

Documento TC 29551/20

§ 4º. Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o caput, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, o sistema de registro de preços, de que trata o inciso II do **caput** do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser utilizado.

§ 5º. Na hipótese de inexistência de regulamento específico, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços.

§ 6º. O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, entre dois e quatro dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços nos termos do disposto no § 4º e no § 5º.

Art. 4º-A. A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o caput do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido.

Art. 4º-B. Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

I - ocorrência de situação de emergência;

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Art. 4º-C. Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns.

Art. 4º-D. O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato.

Art. 4º-E. Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.



*PROCESSOS TC 11616/20*  
*Documento TC 29551/20*

*§ 1º. O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterà:*

*I - declaração do objeto;*

*II - fundamentação simplificada da contratação;*

*III - descrição resumida da solução apresentada;*

*IV - requisitos da contratação;*

*V - critérios de medição e pagamento;*

*VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:*

*a) Portal de Compras do Governo Federal;*

*b) pesquisa publicada em mídia especializada;*

*c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;*

*d) contratações similares de outros entes públicos; ou*

*e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e*

*VII - adequação orçamentária.*

*§ 2º. Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput.*

*§ 3º. Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos.*

*Art. 4º-F. Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição.*



*PROCESSOS TC 11616/20*

*Documento TC 29551/20*

*Art. 4º-G. Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.*

*§ 1º. Quando o prazo original de que trata o caput for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente.*

*§ 2º. Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo.*

*§ 3º. Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o caput.*

*§ 4º. As licitações de que trata o caput realizadas por meio de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais, nos termos do disposto no regulamento federal, observado o prazo estabelecido no § 6º do art. 4º.*

*Art. 4º-H. Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública.*

*Art. 4º-I. Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato.*

A legislação excepcional e temporária, ao tempo que disciplinou o procedimento mais flexível para a aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, não se desgarrou a republicana e democrática necessidade de imbuir transparência aos atos decorrentes.

No ponto, o exame do procedimento foi implementado a partir de informações prestadas a este Tribunal de Contas, no contexto da transparência da gestão pública.

A Auditoria, em seu derradeiro relatório, fls. 883/885, apresentou a seguinte análise:



PROCESSOS TC 11616/20

Documento TC 29551/20

#### ENTENDIMENTO DA AUDITORIA:

Essa Auditoria entende, sobre os questionamentos feitos pelo Ministério Público, em Cota de fls 680/694, não resta dúvida que o valor pago de R\$100,00 tratou do pagamento da empresa SM Cordeiro de Melo EIRELI à empresa Joacir Rodrigues da Cruz, especificamente para a mão de obra terceirizada para a instalação dos aparelhos.

Entendemos que a Dispensa da Licitação nº 10.018/2020 foi para a aquisição e instalação dos aparelhos de Ar Condicionados onde a empresa instaladora se ateu apenas a esse serviços, sendo toda as condições de instalação de responsabilidade da empresa contratante.

Quanto aos preços praticados essa Auditoria visitou o sítio da fabricante dos aparelhos (AGRATTO), na rede mundial de computadores, ([https://www.leveros.com.br/agratto?gclid=EA1aIQobChMiuJGAgbK67wIVChKRCh2VLQbUEAA\\_YASAAEgJ6cvD\\_BwE](https://www.leveros.com.br/agratto?gclid=EA1aIQobChMiuJGAgbK67wIVChKRCh2VLQbUEAA_YASAAEgJ6cvD_BwE)), onde encontrou e verificou que os preços indicados:

Modelo	BTUs	Preço à Vista
Ar-Condicionado Split HW Inverter Agratto Neo Top 12.000 BTUs Só Frio 220V	12.000 BTUs	R\$ 1.595,05 à vista
Ar-Condicionado Split HW Inverter Agratto Neo Top 9.000 BTUs Só Frio 220V	09.000 BTUs	R\$ 1.500,05 à vista
Ar-Condicionado Split HW Agratto Eco 18.000 BTUs Só Frio 220V	18.000 BTUs	R\$ 1.899,05 à vista

#### OUTRAS EMPRESAS PESQUISADAS:

##### CONSUL

([https://br.gigapromo.com/?q=ar%20condicionado%209000%20consul&asid=giga\\_br\\_gc2\\_05&mt=b&nw=g&de=c&ap=&ac=6793&cid=9593645010&aid=99202885895&kid=kwd-331544363710&locale=pt\\_BR&gclid=EA1aIQobChMIivHQzra87wIVEA-RCh34gQfLEAA\\_YASAAEgJcefD\\_BwE](https://br.gigapromo.com/?q=ar%20condicionado%209000%20consul&asid=giga_br_gc2_05&mt=b&nw=g&de=c&ap=&ac=6793&cid=9593645010&aid=99202885895&kid=kwd-331544363710&locale=pt_BR&gclid=EA1aIQobChMIivHQzra87wIVEA-RCh34gQfLEAA_YASAAEgJcefD_BwE))

Anúncio Ar Condicionado Split 9000 Btus ... R\$ 1.168,20 Americanas.com ▼	Anúncio Ar Condicionado Split On/off Con... R\$ 1.199,00 Mercado Livre ▼	Anúncio Ar Condicionado Split Hw On/Off ... R\$ 1.222,68 Magazine Luiza ▼	Anúncio Ar Condicionado Split Consul Hi ... R\$ 1.250,10 Dufrio ▼	Anúncio Ar Condicionado Split Consul 9.000 R\$ 1.221,37 Extra.com.br ▼
--	---	--	--	---



PROCESSOS TC 11616/20

Documento TC 29551/20

## LG

([https://www.casasbahia.com.br/ar-condicionado-split-9000-btus-lg/b?range\\_filter%5B2%5D=9690:12400:3&utm\\_source=gp\\_search&utm\\_medium=cpc&utm\\_campaign=arve\\_ar-ventilacao&gelid=EA1aIQobChMI3Y2bhbi87wIVFYGRCh2nRgy7EAAAYAiAAEgJycfD\\_BwE](https://www.casasbahia.com.br/ar-condicionado-split-9000-btus-lg/b?range_filter%5B2%5D=9690:12400:3&utm_source=gp_search&utm_medium=cpc&utm_campaign=arve_ar-ventilacao&gelid=EA1aIQobChMI3Y2bhbi87wIVFYGRCh2nRgy7EAAAYAiAAEgJycfD_BwE))



Ar Condicionado Split Hw Dual Inverter Voice Lg 9000 Btus Frio Monofasico...

★★★★★ (14)

**Por R\$ 1.899,00**

em até 10x de R\$ 189,90 sem juros



Ar-Condicionado Split HW LG Dual Inverter Voice 9000 BTUs Quente/Frio

**Por R\$ 2.178,00**

em até 10x de R\$ 217,80 sem juros



Ar Condicionado Split LG Dual Inverter Voice 9000 BTUs FrioS4UQ09WA51A.EB2GAMZ

★★★★★ (8)

**Por R\$ 1.889,00**

em até 10x de R\$ 188,90 sem juros

Para efeito de referência tomamos apenas os preços praticados para os aparelhos de 9.000, considerando os valores mais baixos encontrados e somados ao valor de R\$300,00, preço médio de instalação, teremos:

	AGRATTO	CONSUL	LG
<b>Aparelho 9.000Btus</b>	1.800,05 (1500,05 + 300,00)	1.468,20 (1168,20 + 300,00)	2.188,00 (1889 + 300,00)

Em face da pesquisa acima apresentada e da defesa e tabela apresentada as fls 777 dos autos, essa Auditoria entende não ter havido sobrepreço nos serviços executados, principalmente sabendo tratar-se de compra emergencial pela situação da pandemia, onde sabemos que numa situação normal e numa licitação na modalidade pregão a contratante poderia ter obtido melhores preços, o que não foi o caso.

Vale salientar também que a pesquisa realizada com o Preço de referência não indica marca nem modelo do produto indicado o que prejudica a comparação dos preços.



PROCESSOS TC 11616/20

Documento TC 29551/20

Ao final, a Unidade Técnica atestou a regularidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente.

Segundo informações do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES/TCE-PB, os recursos aplicados nas aquisições, em sua integralidade, tiveram origem na fonte “1211 – Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – Saúde – Recursos do Exercício Corrente, ou seja, recursos municipais incorporados ao Fundo Municipal de Saúde, através das contas abertas no Banco do Brasil (nº 10.354-2 FNS/CPART. ALTA E MED. COMPLEX):

The screenshot shows the SAGRES ONLINE interface with the following details:

- Navigation: Início, Municipal, Sobre
- Filters: Exercício 2020, João Pessoa, Fundo Municipal
- Section: Pagamentos
- Filters: Unidade Gestora, Tipo da Licitação, Nº Licitação, Fonte do Recurso, Descrição da Conta
- Table Columns: Agrupamentos, Soma(Valor Pago)
- Table Data:

Agrupamentos	Soma(Valor Pago)
<ul style="list-style-type: none"> <li>Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa (1) <ul style="list-style-type: none"> <li>Dispensa COVID-19 (Art. 4º da Lei 13.979/2020) (1) <ul style="list-style-type: none"> <li>100182020 (1) <ul style="list-style-type: none"> <li>1211 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde - Recursos do Exercício Corrente* (1) <ul style="list-style-type: none"> <li>B.BRASIL- 10.354-3 - FNS/CPART.ALTA E MED.COMPLEX (1) <ul style="list-style-type: none"> <li>SM CORDEIRO DE MELO EIRELLI - EPP (1)</li> </ul> </li> </ul> </li> </ul> </li> </ul> </li> </ul> </li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>R\$ 181.275,00</li> <li>R\$ 181.275,00</li> <li>R\$ 181.275,00</li> <li>R\$ 181.275,00</li> <li>R\$ 181.275,00</li> <li>R\$ 181.275,00</li> </ul>

**ANTE O EXPOSTO, VOTO** no sentido de que essa egrégia Câmara decida:

**I) JULGAR REGULARES** a Dispensa de Licitação 10.018/2020 e o Contrato 10.603/2020;

**II) ENVIAR** cópia desta decisão à Auditoria (DIAGM VI) para subsidiar a análise da prestação de contas de 2020 advinda do Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa; e

**III) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 11616/20**Documento TC 29551/20***DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 11616/20**, relativos à análise da Dispensa de Licitação 10.018/20, seguida do Contrato 10.603/20, materializados pelo Município de João Pessoa, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, sob a gestão do Secretário, Senhor ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR, cujo objeto consistiu na aquisição de aparelhos de ar condicionado do tipo split, com instalação, para atender as necessidades de adequação do prédio do antigo HTOP (PRONTOCOR) no atendimento a pacientes com COVID-19, especificamente 15 de 9.000 BTUs, 39 de 12.000 BTUs, 21 de 18.000 BTUs e 12 de 30.000 BTUs, sendo contratada a empresa SM CORDEIRO DE MELO EIRELI – EPP (CNPJ 05.560.250/0001-08), ao preço global de R\$181.275,00, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) JULGAR REGULARES** a Dispensa de Licitação 10.018/2020 e o Contrato 10.603/2020;

**II) ENVIAR** cópia desta decisão à Auditoria (DIAGM VI) para subsidiar a análise da prestação de contas de 2020 advinda do Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa; e

**III) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.  
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.  
João Pessoa (PB), 11 de maio de 2021.

Assinado 12 de Maio de 2021 às 08:07



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 12 de Maio de 2021 às 11:46



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO